

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 98-08.2016.6.21.0009**

**Procedência:** SANTANA DA BOA VISTA - RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO REGISTRO - INDEFERIMENTO

**Recorrentes:** JOSÉ CARLOS DA ROSA  
COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB – PTB)

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

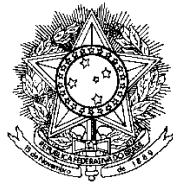
**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo sido facultada a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência de documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DA ROSA e COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB – PTB) (fls. 26-36) em face da sentença (fl. 23 e v.) que indeferiu o pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação de documentos obrigatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com suas razões recursais (fls. 26-36), a fim de sanar a ausência do documento oficial de identificação, os recorrentes juntaram cópias de documentos de identificação (fl. 35). Requereram, dessa forma, o deferimento do registro, com a reforma da decisão *a quo*.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

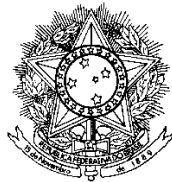
O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 12/09/2016 (fl. 24), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 26), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

#### **II.I.II. Do efeito suspensivo**

Os recorrentes, às fls. 29-30, postularam o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão aos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade de os candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

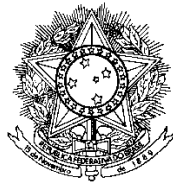
Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o candidato recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

**Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012 )

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a verificação das condições de elegibilidade do recorrente, ante a ausência de documentos obrigatórios, mais precisamente da cópia de documento oficial de identificação e da comprovação de desincompatibilização.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que o recorrente não apresentou os referidos documentos e, mesmo com intimação (fl. 21 e v.), transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 21 v.), impossibilitando o deferimento do pedido.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

VII - cópia de documento oficial de identificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, o prazo de 72 horas para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) § 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37, Resolução TSE nº 23.455/2015. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva **intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Destaca-se que a forma prevista para a respectiva intimação, encontra-se disposta no art. 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que prevê a sua realização através de **edital eletrônico**:

Art. 38, Resolução TSE nº 23.455/2015. **As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico**, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação

No caso em exame, o postulante a cargo eletivo foi devidamente intimado, no dia 01/09/2016, para sanar a ausência do documento, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2016, no prazo de 72 horas, mas deixou de atender à solicitação, nos termos das certidões à fl. 21v.

Ademais, destaca-se, ainda, a ausência de certidão criminal negativa da Justiça Federal de 2º grau, nos termos da informação à fl. 19.

Em se tratando de documentos obrigatórios não apresentados pela parte, apesar de intimada a fazê-lo, o indeferimento do registro é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos documentos apresentados na fase recursal, conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

**Súmula 3 do TSE:** No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. **Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.**

2. **Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

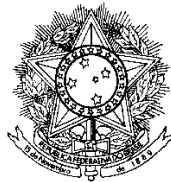
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

Ademais, ainda que fosse possível a análise de documentação na fase recursal, destaca-se que o candidato recorrente apenas juntou cópia do documento oficial de identificação à fl. 35, não tendo suprido, portanto, a ausência da prova da desincompatibilização e da certidão criminal negativa da Justiça Federal de 2º grau.

Logo, tendo sido facultada ao interessado a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho da intimação às fls. 21 e v., não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a análise da documentação na fase recursal.

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de JOSÉ CARLOS DA ROSA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\cni3cee1uifhlc6p0rg474136232438245564160928230132.odt